



Número: 0600526-42.2024.6.10.0016

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência

Última distribuição : 12/08/2026

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Declaração de inelegibilidade, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
LUIS FILLIPE TORRES FILGUEIRA (RECORRENTE)	
	ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO (ADVOGADO) RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO (ADVOGADO)
HILTON GONCALO DE SOUSA (RECORRIDO)	
	ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO)
FELIPE GONCALO DE ARAUJO OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO)
BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO (RECORRIDO)	
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18934922	10/09/2026 19:04	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo : TRE/MA-REL-0600526-42.2024.6.10.0016

RECORRENTE: LUIS FILLIPE TORRES FILGUEIRA

RECORRIDOS: FELIPE GONÇALO DE ARAÚJO OLIVEIRA, HILTON GONÇALO DE SOUSA E BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **LUIS FILLIPE TORRES FILGUEIRA** em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Itapecuru-Mirim/MA, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de **BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO** (Prefeito reeleito de Itapecuru-Mirim/MA), **FELIPE GONÇALO DE ARAÚJO OLIVEIRA** (Vice-Prefeito eleito de Itapecuru-Mirim/MA) e **HILTON GONÇALO DE SOUSA** (Prefeito do Município vizinho de Santa Rita/MA e tio do candidato a Vice-Prefeito).

Na petição inicial, o investigador imputou aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) e de condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997) por ocasião das Eleições Municipais de 2024. Sustentou, em síntese, que, no período crítico pré-eleitoral (meses de agosto a outubro de 2024), foram executadas obras emergenciais de pavimentação asfáltica em vias

públicas do Município de Itapecuru-Mirim/MA — notadamente no povoado Tingidor e no Bairro Alto da Esperança —, sem respaldo ou cobertura contratual contemporânea no contrato administrativo firmado com a empresa A.B. de Sousa Neto Eireli (ABG Empreendimentos).

Afirmou o autor que as referidas obras foram realizadas mediante o deslocamento e emprego direto de máquinas pesadas, insumos e estrutura operacional da empresa FACMAR, contratada pelo Município vizinho de Santa Rita/MA, gerido por Hilton Gonçalo de Sousa. Sustentou que o próprio Prefeito de Santa Rita esteve presente no local dando "ordens de serviço" e arregimentando eleitores, em nítido conluio político-familiar para favorecer a chapa majoritária formada por Benedito de Jesus Nascimento Neto e Felipe Gonçalo de Araújo Oliveira.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestações. Arguiram preliminares de inépcia da exordial e de nulidade probatória quanto aos vídeos e capturas de tela colhidos da internet sem autenticação por ata notarial. No mérito, alegaram a regularidade das obras sob o pálio da Concorrência Pública nº 003/2023 e do Contrato Administrativo nº 089/2024 da Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA. Afirmaram que a presença da empresa FACMAR decorreu de subcontratação e locação privada celebradas com a vencedora da licitação (ABG Empreendimentos), negando o emprego de verbas, bens ou servidores do Município de Santa Rita/MA.

Após a instrução probatória — na qual foram colhidos depoimentos testemunhais e juntados documentos, destacando-se a Nota Fiscal nº 54 da FACMAR e comprovantes de transferências bancárias efetuadas pela ABG —, o Promotor Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e procedência integral da ação.

Sobreveio a r. sentença, que julgou **improcedente** a pretensão punitiva eleitoral. O Juízo *a quo* afastou a nulidade das mídias digitais, mas concluiu pela ausência de prova robusta e inequívoca do desvio de verbas públicas de Santa Rita/MA ou de desequilíbrio na disputa eleitoral, aplicando o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 10/09/2026 19:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d1d307f7.8f621aa3.0362a146.049da66c

Inconformado, o investigante interpôs Recurso Eleitoral, no qual suscita:

1. **Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional** (arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, IV, do CPC), dada a omissão do juízo de origem quanto à apreciação da cronologia documental (Nota Fiscal nº 54 emitida apenas em 27/12/2024 e comprovantes bancários datados de novembro/2024), configurando fabricação de prova *post factum*;
2. **Error in judicando por fracionamento indevido da prova**, sustentando que a análise conjunta e a prova por convergência de indícios (art. 23 da LC nº 64/90) demonstram a gravidade e a ilicitude do asfaltamento eleitoreiro na véspera do pleito em povoado com 2.000 eleitores, área decisiva em disputa com margem inferior a 700 votos;
3. **Error in judicando quanto à autonomia das condutas vedadas do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97**, destacando sua natureza objetiva, que independe de potencialidade lesiva ou de gravidade qualificada do abuso de poder.

Em contrarrazões, os recorridos defenderam a manutenção integral do julgado, alegando a inexistência de omissão na sentença, a licitude das contratações privadas entre as empresas executoras e a ausência de prova incontestada apta a desconstituir os mandatos conferidos pelo voto popular.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, colheu-se a vista desta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O recurso é próprio, cabível (art. 265 do Código Eleitoral), foi interposto por parte legítima e com lícito interesse recursal. Ademais, atende ao pressuposto da tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido.

III. DAS PRELIMINARES

III.1. Da Validade do Acervo Probatório Digital

Cumpre, inicialmente, cancelar o entendimento firmado na sentença quanto à higidez dos prints de telas e vídeos colhidos de redes sociais e juntados à exordial.

A ausência de lavratura de ata notarial não acarreta a nulidade autônoma ou a imprestabilidade absoluta da prova digital quando esta se encontra acompanhada de elementos de corroboração e submetida ao amplo contraditório. Na espécie, os registros audiovisuais que retratam os maquinários da empresa FACMAR pavimentando o povoado Tingidor foram plenamente confirmados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório judicial e pelo próprio discurso proferido na tribuna da Assembleia Legislativa do Maranhão, tornando os fatos incontroversos.

III.2. Da Preliminar de Nulidade da Sentença e da Incidência da Causa Madura (Art. 1.013, § 3º, do CPC)

O recorrente aduz a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o magistrado *a quo* deixou de apreciar a discrepância cronológica dos documentos bancários e fiscais ofertados pela defesa.

Razão assiste ao recorrente quanto à manifesta omissão da sentença. Contudo, em atenção aos preceitos da celeridade, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito — norteadores da Justiça Eleitoral —, a decretação de nulidade para retorno dos autos à origem revela-se despicienda.

Estando a causa madura para julgamento, com a instrução probatória integralmente realizada e os elementos fáticos devidamente delineados no caderno processual, cumpre a este Egrégio Tribunal Regional apreciar diretamente a matéria devolvida, com esteio no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 15 do CPC.

Sobre a viabilidade do julgamento definitivo da controvérsia quando o acervo probatório se mostra suficiente, o Tribunal Superior Eleitoral preconiza:

“Eleições 2022. [...] AIJE Governador. Vice–governador. Abuso do poder



político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos eleitos. Julgamento antecipado da lide. [...] 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia. [...]” (Ac. de 23/5/2024 no RO-El n. 060185809, rel. Min. Raul Araújo.)

Rejeita-se, pois, a anulação formal do julgado para adentrar de plano no exame de mérito.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da Autonomia e Natureza Objetiva das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos (Art. 73, Incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997)

A r. sentença incorreu em severo *error in iudicando* ao absorver a análise das condutas vedadas pelo capítulo genérico do abuso de poder, concluindo pela improcedência por ausência de "gravidade qualificada".

O ordenamento jurídico-eleitoral estabelece nítida distinção entre o abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90) e as condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Enquanto o primeiro exige a demonstração da gravidade das circunstâncias sob os aspectos qualitativo e quantitativo, as condutas vedadas constituem ilícitos de **natureza objetiva**, que se aperfeiçoam com a simples subsunção do fato à norma proibitiva, independentemente de dolo, de intenção eleitoreira ou de potencialidade de alteração do resultado do pleito.

O art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente aos agentes públicos:

"I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta [...];" "II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas



regimentais [...]."

No caso em exame, a instrução processual logrou comprovar a perfeita subsunção dos fatos à norma proibitiva, articulando-se em cinco pilares fundamentais:

a) Da Comprovação Material do Uso de Maquinário, Insumos e Trabalhadores da FACMAR

Restou documental e testemunhalmente comprovado nos autos que caminhões caçamba, rolos compactadores, pavimentadoras e equipes de trabalhadores vinculados à empresa FACMAR (F.C.M.B. Galvão Ltda.) executaram obras de pavimentação asfáltica em vias públicas de Itapecuru-Mirim/MA — notadamente no povoado Tingidor e no Bairro Alto da Esperança — durante o período crítico da campanha eleitoral de 2024.

Moradores locais (testemunhas presenciais Ismael Costa Nogueira e Celso Nogueira Garrido) atestaram em juízo a presença e a operação contínua de maquinários pesados estampando a logomarca da FACMAR naquelas comunidades. A própria defesa dos investigados acabou por cancelar a efetiva presença física da frota da FACMAR em Itapecuru-Mirim/MA ao colacionar aos autos comprovantes de transferências bancárias efetuadas pela empresa ABG em favor da referida construtora.

b) Do Desvio Estrutural dos Contratos do Município de Santa Rita/MA

A instrução probatória revelou que a empresa FACMAR não detinha qualquer contrato administrativo firmado com a Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA. Em contrapartida, constam dos autos os Extratos dos Contratos nº 54/2023 e nº 55/2023, celebrados entre a FACMAR e o Município vizinho de Santa Rita/MA — sob a gestão do investigado Hilton Gonçalves de Sousa —, cujo objeto consistia na locação de máquinas de grande porte e no fornecimento de massa asfáltica para atendimento exclusivo das demandas daquele município.

Restou evidente que a frota operacional e os insumos de pavimentação custeados pelo erário de Santa Rita/MA foram desviados de sua finalidade contratual e espacial para asfaltar ruas em Itapecuru-Mirim/MA, beneficiando a chapa majoritária integrada pelo sobrinho

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 10/09/2026 19:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d1d307f7.8f621aa3.0362a146.049da66c



do gestor de Santa Rita/MA.

c) Do Afastamento da Tese de Subcontratação e da Evidência de Simulação Documental Pós-Fato

A tese defensiva de que a FACMAR atuou sob o pálio de uma "subcontratação ou sublocação privada" celebrada com a vencedora da licitação local (ABG Empreendimentos / A.B. de Sousa Neto Ltda. - Contrato nº 089/2024) foi desconstruída pela instrução probatória:

- 1. Ausência de Cobertura Contratual no Tingidor:** O fiscal técnico de obras do Município de Itapecuru-Mirim/MA, engenheiro Antônio Alef Marques Cruz, ouvido como testemunha do Juízo, declarou expressamente sob compromisso legal que o contrato da ABG por ele fiscalizado abrangia o Bairro Malvinas, mas não cobria as obras do povoado Tingidor. Afirmou, ainda, que a FACMAR não executava o contrato municipal de Itapecuru-Mirim.
- 2. Fabricação Extemporânea da Nota Fiscal nº 54:** A Nota Fiscal nº 54 (no valor de R\$ 5.512.006,06), apresentada pela defesa para tentar justificar a prestação dos serviços, só foi emitida pela empresa A.B. de Sousa Neto em 27 de dezembro de 2024 — mais de dois meses após as eleições e em data posterior ao ajuizamento desta AIJE.
- 3. Inexistência de Processo Administrativo de Medição:** A Secretaria Municipal de Administração e Receita de Itapecuru-Mirim/MA atestou, por meio do Ofício nº 504/2025-SAR (assinado pelo Secretário Allyson Ferreira Pereira), que não foi localizado nenhum processo de pagamento ou medição contemporânea referente à Nota Fiscal nº 54, tendo a gestão anterior apenas inscrito o valor em restos a pagar informados ao TCE/MA quatro meses após o término do mandato. Em audiência, o próprio fiscal do contrato declarou não recordar de ter atestado a referida nota.
- 4. Transferências Bancárias Pós-Eleitorais:** Os comprovantes de pagamento apresentados pela ABG em favor da F.C.M.B. Galvão Ltda. (FACMAR) datam exclusivamente de 06/11/2024, 24/11/2024 e 12/02/2025, cuidando-se de indisfarçável simulação documental *post factum* para tentar conferir fachada de legalidade ao uso indevido de

equipamentos públicos.

d) Da Inexistência de Convênio Intermunicipal e da Atuação Direta de Agente Público

Não foi acostado aos autos nenhum convênio, consórcio público ou termo de cooperação técnica celebrado entre Santa Rita/MA e Itapecuru-Mirim/MA que autorizasse formalmente o deslocamento de bens públicos ou frota operacional entre as municipalidades.

Ademais, as testemunhas presenciais confirmaram que o Prefeito de Santa Rita/MA, Hilton Gonçalo de Sousa, esteve pessoalmente no povoado Tingidor expedindo "ordens de serviço", acompanhando o trabalho dos maquinários pesados e realizando reuniões públicas para anunciar a obra como uma "parceria" de seu grupo político em prol das candidaturas de Benedito de Jesus Nascimento Neto e Felipe Gonçalo de Araújo Oliveira.

e) Da Incidência das Sanções do Art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997

O deslocamento e o emprego de bens, insumos e serviços custeados por ente público municipal em favor de candidatura específica amoldam-se com exatidão às condutas vedadas do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que a violação ao art. 73 independe da demonstração de dolo ou de potencialidade lesiva, bastando a comprovação do uso de bens ou serviços custeados pelo erário em benefício de candidatura, ensejando a aplicação cumulativa de multa pecuniária (art. 73, § 4º) e a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiários (art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997)

Configurado o desvio de serviços e bens custeados pelo erário municipal em benefício das candidaturas dos investigados BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO e FELIPE GONÇALO DE ARAÚJO OLIVEIRA, a atipicidade afirmada em 1º grau contraria frontalmente a jurisprudência sumulada e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2022. [...] Conduta vedada a agentes públicos. [...] 6. As



condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições têm natureza objetiva: basta a subsunção dos fatos ao tipo legal, sendo desnecessária prova de intuito eleitoreiro ou potencialidade para desequilibrar o pleito, nos termos da jurisprudência desta Corte. [...]” (Ac. de 28/11/2025 no AgR-AREspE n. 060637615, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

“Eleições 2024. [...] Prefeito. Conduta vedada a agente público. Utilização de veículo locado pelo poder público em ato de pré-campanha. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Configuração. [...] 4. A utilização de veículo locado pela Assembleia Legislativa do Estado em ato de pré-campanha, divulgada em rede social com símbolos e slogan da futura candidatura, configura uso de bem público em benefício eleitoral, subsumindo-se ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. 5. A caracterização da conduta vedada independe da demonstração de dolo ou de potencialidade lesiva, bastando a comprovação do uso do bem público para fins eleitorais. [...]” (Ac. de 23/10/2025 no AgR-REspEl n. 060026657, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

Portanto, a procedência da representação quanto ao art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 impõe-se de modo imperativo.

IV.2. Do Abuso de Poder Político e Econômico: Prova por Convergência de Indícios (Art. 23 da LC nº 64/1990)

O Juízo *a quo* incorreu em equívoco metodológico ao atomizar e fracionar o acervo probatório, analisando cada indício de forma isolada para concluir que nenhum deles, por si só, traria prova "solar" do ilícito.

O artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece norma cogente de valoração probatória no processo eleitoral:

"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida,



atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral."

A fraude eleitoral e o abuso de poder raramente se aperfeiçoam mediante confissão ou documento explícito. A convicção judicial constrói-se mediante o encadeamento lógico de indícios convergentes e unívocos.

Na espécie, o quadro probatório revela os seguintes elementos indissociáveis:

1. **Execução de obras asfálticas não planejadas** em comunidade rural (povoado Tingidor) na véspera da votação de 2024;
2. **Utilização de maquinário e frota da FACMAR**, empresa contratada pela Prefeitura de Santa Rita/MA, município gerido por Hilton Gonçalves de Sousa;
3. **Atuação pessoal e direta de Hilton Gonçalves de Sousa** no local da obra em Itapecuru-Mirim/MA, dando instruções técnicas, fiscalizando o asfaltamento e realizando reuniões políticas, a despeito de ser Prefeito de circunscrição diversa e tio do candidato a Vice-Prefeito Felipe Gonçalves;
4. **Ausência de qualquer convênio ou termo de cooperação** intermunicipal firmado entre Santa Rita/MA e Itapecuru-Mirim/MA;
5. **Fabricação extemporânea de documentos fiscais e bancários** (Nota Fiscal nº 54 emitida em 27/12/2024 e transferências bancárias efetuadas em novembro/2024) para tentar simular retroativamente uma licita subcontratação privada.

A convergência desses fatores demonstra de forma irrefutável o uso desviado da máquina pública e da autoridade administrativa de um município para alavancar a candidatura de aliados/parentes em município vizinho, restando cristalizado o **abuso de poder político e econômico**.

IV.3. Da Gravidade das Circunstâncias (Art. 22, Inciso XVI, da LC nº 64/1990) e das Sanções Cabíveis

Para a configuração do abuso de poder nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990



(com a redação dada pela LC nº 135/2010), descabe exigir a demonstração matemática de que a conduta alterou o resultado das urnas, bastando a comprovação da gravidade das circunstâncias que a caracterizam (art. 22, XVI).

A gravidade deve ser aferida sob os prismas **qualitativo** (grau de reprovabilidade da conduta e desvalor da ação) e **quantitativo** (repercussão social e espacial no contexto do pleito).

Sob a perspectiva *qualitativa*, extrai-se a máxima reprovabilidade da conduta: tratou-se de um conluio político-familiar engendrado para desviar a estrutura operacional de uma prefeitura vizinha e realizar obras de impacto visual imediato nas vésperas da eleição, acompanhado de posterior fraude documental para ludibriar a Justiça Eleitoral.

Sob o aspecto *quantitativo*, as testemunhas ouvidas em juízo (Ismael e Celso) atestaram que o asfaltamento emergencial atingiu diretamente uma comunidade com universo estimado de 1.800 a 2.000 eleitores. Trata-se de quantitativo expressivo e determinante no âmbito de um município cujo pleito majoritário de 2024 foi definido por uma diferença inferior a 700 votos.

A jurisprudência do TSE é remansosa no sentido de que a utilização da estrutura governamental com fim de promoção eleitoral constitui ilícito de gravidade qualificada, apto a atrair as mais severas sanções da LC nº 64/90:

“Eleições 2022. [...] Abuso de poder. Veiculação de publicidade institucional no município em favor da campanha à reeleição de deputado federal e de deputado estadual. Configuração. Cassação do diploma. Inelegibilidade. [...] 3. A hipótese dos autos evidencia a utilização da estrutura governamental, em latente abuso de poder político e de autoridade, com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a caracterização do ilícito. 4. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art.



22, XIV, da LC 64/1990 [...].” (Ac. de 23/5/2024 no RO-El n. 060296204, rel. Min. Raul Araújo Filho, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

“Eleições 2022. Senador. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Eventos realizados no ano pré-eleitoral. Distribuição de bens de elevado valor. Gravidade configurada. Condenação. Inelegibilidade. [...] 4. Segundo a jurisprudência do TSE, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais de forma a desequilibrar a disputa e, para a sua configuração, exige-se a gravidade dos fatos investigados sob o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito), esse último não está atrelado à vitória nas urnas. Precedente. [...]” (Ac. de 20/11/2025 no AgR-RO-El n. 060172558, rel. Min. Isabel Gallotti.)

No tocante à responsabilização pessoal:

- **HILTON GONÇALO DE SOUSA:** Como autor direto do desvio e da conduta abusiva, sujeita-se à declaração de inelegibilidade por 8 anos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e à aplicação de multa por conduta vedada (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97).
- **BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO e FELIPE GONÇALO DE ARAÚJO OLIVEIRA:** Na condição de candidatos beneficiários diretos que anuíram com as obras e se favoreceram da interferência do poder político no eleitorado local, sujeitam-se à cassação dos diplomas (art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97), à inelegibilidade por 8 anos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e à multa por conduta vedada.

A aplicação da sanção de cassação e inelegibilidade aos beneficiários e responsáveis encontra amparo pacífico na orientação da Corte Superior:

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente. Vereadora. Abuso do poder econômico. [...] Cassação do



diploma e incidência de inelegibilidade. [...] 8. A declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo. Todavia, segundo o mesmo dispositivo legal e ao contrário do que foi consignado pelo Tribunal de origem, o mero benefício eleitoral [...] é requisito suficiente para cassação do diploma da candidata beneficiária. [...] 12. Segundo o posicionamento desta Corte, no que se refere à responsabilidade do candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...].” (Ac. de 26/11/2024 no REspEl n. 060078856, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO do Recurso Eleitoral**, para o fim de reformar integralmente a r. sentença e julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aplicando-se aos investigados as seguintes sanções:

1. **A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** de **BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO, FELIPE GONÇALO DE ARAÚJO OLIVEIRA** e **HILTON GONÇALO DE SOUSA** pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;
2. **A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS / REGISTROS** dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itapecuru-Mirim/MA, **BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO** e **FELIPE GONÇALO DE ARAÚJO OLIVEIRA**, com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990 e no artigo 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997;
3. **A APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL** individual a todos os investigados, fixada em seu patamar máximo, diante da elevada gravidade do desvio da estrutura pública (artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997);



4. **Determinar a Extração de Cópias** dos autos para remessa ao Ministério Público Estadual (MPMA) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA), a fim de apurar eventuais atos de improbidade administrativa e infrações de responsabilidade fiscal.

É o parecer.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, em 10/09/2026 19:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d1d307f7.8f621aa3.0362a146.049da66c

